



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.639, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Estabelece regras gerais sobre a cobrança de diária em meios de hospedagem.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do sr. MARCELO CRIVELLA)

Estabelece regras gerais sobre a cobrança de diária em meios de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo*, com a redação dada pela redação dada pela Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 9º A diária de que trata o caput será fixada em três modalidades:

I – Diária-dia – com início a partir das oito horas e término até às oito horas do dia seguinte;

II - II – Diária-Meio-Dia: com início a partir das doze horas e término até às doze horas do dia seguinte;

III – Diária-Noite: com início a partir das dezoito horas e término até às dezoito horas do dia seguinte.

§ 10. Nos períodos de alta temporada os horários fixados para saída de hóspedes poderão ser antecipados em até duas horas, desde que:

I - sejam previamente estabelecidos em contrato, desde que assegurado ao hóspede igual direito;

II – comunicados com antecedência mínima de duas horas;

III – tenham redução proporcional no valor cobrado pela diária.



§ 11. Os meios de hospedagem de que trata o caput poderão cobrar por horas excedentes, até o período limite de seis horas, findo o qual a ocupação será tratada como nova diária, observada a previsão dos §§ 9º e 10.

§ 12. As hospedagens formalmente avençadas antes da publicação desta Lei reger-se-ão pelos contratos celebrados.

.....”

Art. 2º O § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de vinte e quatro horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observado o disposto nos §§ 9º e § 10.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após cento e vinte dias.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei nº 11.771**, de 2008, alcunhada *Lei Geral do Turismo*, com a redação dada pela redação dada pela novel Lei nº 14.978, de 2024, **define** como **diária**, em hotéis, pousadas e similares, o preço de hospedagem correspondente ao período de 24 horas, compreendido entre a entrada e a saída do hóspede (**Art. 23, § 4º**).



Na prática, os hotéis e pousadas fixam, cada qual, horários próprios e únicos para início (*check in*) e fim (*check out*) de seus serviços. Essa é a regra geral, adotada inclusive em outros países. Obviamente que essa situação não condiz mais com a realidade econômica e turística do Brasil.

Ademais, não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de voos ou de outro meio de transporte, tanto na chegada quanto na partida, com aqueles praticados pelos meios de hospedagem. Os clientes acabam sendo prejudicados com isso.

Deveras, quem chega nas primeiras horas da manhã no local de hospedagem tem que esperar a hora fixada para o *check in* que normalmente é partir das 12 horas ou das 14 horas. Quem tem partida programada para o período da tarde ou da noite, é obrigado a desocupar o quarto até a hora estabelecida para *check out*, sob pena de ter que pagar por nova diária.

Essas situações não só lesam, mas causam constrangimentos aos clientes, afinal, não é nada confortável acomodar-se com malas, e eventualmente crianças e idosos, em saguões dos hotéis à espera do horário da viagem de volta. Demais disso, a cobrança de diária cheia pela permanência de poucas horas excedentes, quando essa necessidade for imposta pelas circunstâncias, representa vedado *ganho desproporcional*¹.

O projeto não afeta as receitas dos meios de hospitalaria, pelo contrário, **abre novas opções de hospedagem.** Os clientes terão mais liberdade de escolha, podendo programar melhor suas viagens sem a preocupação com o horário de chegada aos locais para onde estejam se deslocando, com decorrente conforto e economicidade.

Os hotéis não serão proibidos de cobrar o valor de diária quando o cliente, por decisão própria, permanecer menos de vinte horas hospedado, salvo quando, em períodos de alta temporada, a desocupação antecipada por iniciativa do estabelecimento for pactuada, como prevê o

¹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;



proposto § 10 do Projeto, a prestigiar a *equidade* do contrato de consumo. Também **não se estabelece valor de diária** e nem se cria regras relativamente à política de reservas, inclusive em relação à sua cobrança antecipada ou multa por não comparecimento.

Cada unidade de hospedagem continuará seguindo critérios próprios, inclusive em relação à cobrança de hora excedente. Apenas terão que ofertar as três opções de hospedagem, que poderão ter ou não preços diferenciados. No mais, a proposição aperfeiçoa a legislação, compatibilizando as normas de regência fixadas para a relação consumerista, na qual deve ser respeitada as regras que impõem a reversibilidade ou modificação das cláusulas contratuais ou legais que estabeleçam prestações desproporcionais ou, ainda, a redução de cláusula penal, como multas ou cobrança excessiva, quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo².

Confiante de que meus nobres Pares perceberão que a proposta estabelece necessário liame entre a Lei nº 11.771 e o CDC, provendo efetividade à **defesa do consumidor**, **cláusula pétrea**³ e **princípio reitor da atividade econômica**⁴, concito-os a aprovarem, em resposta a confiança em nós depositada.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

² CDC, Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

³ CRFB, Art. 5º (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⁴ CRFB, Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;
CRFB, Art. 173. (...) § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771
---	---

FIM DO DOCUMENTO